



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.656 - DF (2015/0185563-8)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA ZELMA DO NASCIMENTO ANTUNES
ADVOGADA : MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 249 DO STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

1. A teor do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil, a apreciação do mérito é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, o que não se configura quando a decisão rescindenda deixa de conhecer da matéria por ausência de requisitos de admissibilidade recursal.

2. Para o ajuizamento da ação rescisória é imprescindível que a decisão rescindenda tenha apreciado o mérito da demanda. Não apreciado o mérito recursal não se opera, por conseguinte, o efeito substitutivo do recurso, o que atrairia a competência desta Corte para a apreciação da ação rescisória.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.656 - DF (2015/0185563-8)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Cuida-se de agravo regimental que ataca a decisão de fls. 1.038/1.040, cuja fundamentação assim dispôs:

II. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça é competente para apreciar a ação rescisória quando adentra o mérito da questão federal controvertida, a teor do disposto na Súmula nº 249 do STF (*É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida*), aplicável por analogia.

No presente caso, não foram ultrapassados os requisitos de admissibilidade recursal, não tendo sido emitido pronunciamento sobre o mérito do recurso especial – temática federal controvertida –, não operando, por conseguinte, o efeito substitutivo do recurso, o que atrairia a competência desta Corte para a apreciação da ação rescisória.

O pedido, portanto, é juridicamente impossível, na medida em que a ação rescisória supõe provimento de mérito, inexistente na espécie.

O interesse da autora, em verdade, é o de rescindir o acórdão proferido pelo tribunal de origem, que julgou o mérito da ação. Tal o contexto, indefiro liminarmente a petição inicial.

As razões do recurso, naquilo que se faz relevante à sua compreensão, são do seguinte teor:

Inicialmente, não houve pronunciamento sobre o teor da Ação Rescisória, com referência aos seus argumentos essenciais, ocorrendo a falta de prestação jurisdicional (em ofensa ao art.93, IX, CF) e o descumprimento do artigo 458, I, do CPC, pois não foram abordadas no decisum agravado, as questões fundamentais sobre o que ocorreu durante o processo, como a existência do Primeiro Recurso Especial n. 761200-DF, que foi admitido e provido pelo Superior Tribunal de Justiça, questão essencial para o deslinde desta causa, pois se encontra diretamente ligado ao Recurso Especial n. 1.374.292 – DF, questões que afetam diretamente o mérito.

A falta de apreciação do conteúdo apresentado descumpre o direito da Autora ao devido processo legal e à ampla defesa e contraditório, em ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

A respeitável decisão dando provimento ao Recurso Especial n.761200-DF, refere-se à Ação de Anistia – Processo n.1998.34.000116001, TRF-1, DF, enquanto que o Recurso Especial n. 1.374.292 – DF, faz parte do mesmo Processo originário n. 1998.34.000116001, TRF-1, DF.

Esta questão é fundamental para o deslinde do feito, uma vez que existe um Recurso Especial (n.761200-DF) que foi provido, determinando a Exma. Ministra Relatora, que fossem esclarecidos pontos omissos, obscuros e contraditórios no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão proferido pelo TRF-1.

Esta ordem judicial não foi cumprida pelo referido órgão, dando ensejo à interposição de outro Recurso Especial (n.1.374.292-DF). Na verdade, trata-se de um só processo e dois Recursos Especiais sobre o mesmo processo, devido ao não cumprimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no primeiro recurso.

A falta de análise sobre esta questão enseja a falta de prestação jurisdicional e ofensa ao art.458,CPC, pois omite fator essencial que se refere diretamente à existência de julgamento sobre o mérito.

O primeiro julgamento sobre o Recurso Especial n.761200-DF ordenou que o TRF-1 se manifestasse sobre a falta de processo judicial ou administrativo referente à demissão da Autora, entre outras questões constantes nos Embargos de Declaração, pois isso torna juridicamente impossível a demissão da Autora, tratando-se de matéria de mérito.

(...)

A decisão referente ao segundo Recurso Especial (n. 1.374.292-DF), pronunciou-se sobre um suposto processo de demissão da Autora, o qual nunca foi apresentado, tratando-se de um processo inexistente. Manifestou-se sobre questão de mérito.

Esta decisão ofende a coisa julgada – que é a decisão referente ao primeiro Recurso Especial (761200-DF, a qual ordenou ao órgão julgador (TRF-1), que se pronunciasse sobre a inexistência do processo de demissão da Autora.

No julgado referente ao Recurso Especial n.1.374.292-DF, foi decidida a matéria de mérito, como será exposto a seguir.

(...)

Na decisão acima transcrita, encontra-se O MOTIVO qual foi provido o Agravo, para apreciar e julgar a CONTROVÉRSIA EM DETERMINAR SE A RECORRENTE DEVE SER BENEFICIADA PELO DISPOSTO NA LEI N.8.878/94 E SE HOUE ILEGALIDADE NO PROCESSO QUE CULMINOU NA SUA DEMISSÃO.

DESTE MODO, O EXMO.RELATOR DISPÔS QUE IRIA JULGAR , NO RECURSO ESPECIAL EM QUESTÃO, A MATÉRIA DE MÉRITO, OU SEJA, O DIREITO DA AUTORA AOS BENEFÍCIOS DA LEI DE ANISTIA E A QUESTÃO DA ILEGALIDADE NO PROCESSO DE DEMISSÃO.

Por outro lado, na decisão sobre o Recurso Especial n. 1.374.292-DF, do mesmo modo, foi julgada matéria de mérito quando o Exmo. Julgador se pronunciou do seguinte modo:

A primeira decisão sobre questão de mérito se refere ao pronunciamento sobre os embargos declaratórios, ao dizer o Julgador que, ” Não merece guarida a pretensão da recorrente. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, tal como o ocorrido nos presentes autos.”

Se o Magistrado entendeu não merecer guarida a pretensão da recorrente, justificando seu posicionamento, pronunciou-se sobre o mérito relativo aos embargos declaratórios.

Esta é uma questão importante do segundo Recurso Especial, pois esta decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descumpre frontalmente o julgado referente ao primeiro Recurso Especial(761200-DF), que ordenou o suprimimento das omissões, contradições e obscuridades.

A segunda decisão de mérito diz respeito à inexistência de prescrição, dizendo o Julgador: *"A pretensão não merece acolhida, ainda que não tenha ocorrido a prescrição desta ação. Sobre a malversação do art. 1º do Dec. 20.910/32, frisa-se que foi com base no direito à anistia fundamentado na Lei n. 8.878/94 que surgiu a pretensão da recorrente, portanto é a partir dessa Lei que o prazo prescricional de cinco anos começou."* Em duas ocasiões disse o Juiz que a pretensão não merecia acolhida, manifestando-se sobre o direito da Autora, matéria de mérito. E, neste caso especificamente, decidiu sobre a questão de mérito, a inexistência da prescrição disposta no Dec.20.910/32.

(...)

Deste modo, na decisão referente ao Recurso Especial n. 1.374.292-DF, encontra-se , em diversos trechos, o pronunciamento do Julgador sobre o MÉRITO da questão federal, com entendimentos claros de não acolhimento dos argumentos de defesa da Recorrente, que dão ensejo à presente Ação Rescisória , tratando-se esta ação também, de questões advindas do julgamento do Recurso Especial n.761200.

Encontra-se nos autos a análise e o julgamento do mérito , quando foi decidido no Agravo em Recurso Especial n.195.241-DF, que a questão principal a ser analisada seria *"a controvérsia recursal em determinar se a recorrente deve ser beneficiada pelo disposto na Lei n.8878/94 e se houve ilegalidade no processo que culminou na sua demissão"* , além de haver decisão sobre o direito da Autora, com relação aos embargos declaratórios, ao processo de demissão, ausência de prescrição, competência de justiça federal, entre outros. Deste modo, houve decisão sobre a legislação federal trazida pela Recorrente.

A Jurisprudência do STJ entende que, havendo somente UMA QUESTÃO DE MÉRITO julgada, referente ao Recurso Especial, configura-se a competência do STJ para julgar a Ação Rescisória inerente.

(...)

A decisão sobre o Recurso Especial n.1.374.292- DF se pronunciou sobre o mérito da demissão da autora, objeto da ação rescisória, dizendo ser legal a demissão sem o devido processo legal, enquanto a ação rescisória expõe a ilegalidade deste pronunciamento, entre outras.

Ou seja, as questões de mérito sobre o caso foram decididas no julgamento do Recurso Especial n. 1.374.292-DF, sendo juridicamente possível o pedido de julgamento da ação rescisória pelo STJ, que é o órgão competente para este julgamento, pelos motivos expostos (fls. 1.053/1.071).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.656 - DF (2015/0185563-8)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - Relator: — Não merece prosperar o recurso, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

No decisório singular contra a qual se insurgiu a autora desta ação rescisória, o eminente relator, Ministro Mauro Campbell Marques, assim se pronunciou, no que ora interessa.

Inicialmente, o recorrente defende violação dos artigos 458, 515 e 535, todos do CPC sob a alegação de que o Tribunal de origem foi omissos porquanto não teria se manifestado acerca de todas questões relevantes para o deslinde da controvérsia, de tal modo que o acórdão *a quo* não se encontra devidamente fundamentado.

Não merece guarida a pretensão da recorrente. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto, tal como o ocorrido nos presentes autos. No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE DE 28,86%. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS A RECEBER. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que tendo encontrado motivação suficiente para embasar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1197200/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 24/11/2011)

A pretensão não merece acolhida, ainda que não tenha ocorrido a prescrição desta ação. Sobre a malversação do art. 1º do Dec. 20.910/32, frisa-se que foi com base no direito à anistia fundamentado na Lei n. 8.878/94 que surgiu a pretensão da recorrente, portanto é a partir dessa Lei que o prazo prescricional de cinco anos começou.

Sobre a malversação dos arts. 1º, 5º, 366, 467, 468, 515, §§ 1º e 2º, 516, todos do CPC, verifica-se a impossibilidade de julgamento do recurso nesse aspecto, haja vista que as teses a eles vinculadas não foi prequestionada pelo Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, apesar da oposição de embargos de declaração. Há, portanto, carência de prequestionamento, atraindo o óbice da súmula 211/STJ. A esse respeito, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DECLARAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO SUPRE O REQUISITO ESSENCIAL. SÚMULA 211 DO STJ. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. É devida a conversão de tempo de serviço especial do regime celetista, se o servidor público federal comprova que efetivamente laborou sob condições insalubres antes do advento da Lei n. 8.112/90.

3. No presente caso, verificou o Tribunal de origem que inexistia suficiente comprovação para reconhecer o direito pleiteado. Dessa forma, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que vedado ao STJ por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 242.615/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28.11.2012)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 28,86%. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação do pagamento de reajuste devido, em face de decisão judicial, à data da edição da lei que reestrutura a carreira do servidor.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.218.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.03.2011)

Acerca da violação dos artigos 86, 113, § 2º, 467 e 468, todos do CPC, 795 e da CLT, a recorrente sustenta que:

No acórdão, de fls. 243/247, houve ofensa à coisa julgada, pois, no primeiro julgamento - Apelação Cível n 1999.01.00.069820-3/DF referente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Ação de Anistia, foi decidido que a Justiça Federal é COMPETENTE PARA JULGAR ação da autora, servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com relação a sua reintegração e apreciar arguição da ilegalidade de sua demissão por aquele órgão.

O acórdão acima especificado apresentou farta Jurisprudência entendendo ser competente a JUSTIÇA FEDERAL para, o julgamento do feito, excluindo a Justiça do Trabalho, havendo a Procuradoria da República apresentado Parecer favorável à Apelação neste sentido, (fls.)j

Ou seja, conforme o julgado descrito, oriundo do próprio Tribunal Regional Federal, analisando o mesmo processo - a autora não poderia ter sido "demitida" através de processo julgado pela Justiça Trabalhista.

O *decisum* recorrido, quando disse não haver encontrado nenhuma violação legal ou constitucional na demissão da autor considerando correta e legal o procedimento ser realizado pela Justiça Obreira incompetente, descumpriu os seguintes dispositivos, com relação à incompetência do órgão julgador (...) (fl. 653-e)

No ponto, a fundamentação revela-se deficiente, eis que, conforme admitiu a própria recorrente em um primeiro momento, o que restou decidido na Apelação Cível n 1999.01.00.069820-3/DF é que a Justiça Federal é competente para processar e julgar pretensão de readmissão no serviço público com base na Lei 8.874/94, e só isso. Daí não há como concluir coisa totalmente distinta, relacionada à competência da Justiça do Trabalho para conduzir inquérito para apurar falta grave da autora, então servidora celetista e sob contrato temporário (situação descrita pelo acórdão do Tribunal de origem à fl. 271-e) - no ponto, a recorrente defende a incompetência da Justiça Laboral. Assim, incide o teor da Súmula 284/STF, aqui aplicável por analogia.

Em relação 166, incisos IV e V, do Código Civil, 358, incisos I, II, e III, 359, 387, todos do CPC e da Lei 8.878/94, ressalta-se que o acórdão foi claro quando asseverou que não há indícios que maculariam as provas indicadas pela União. Confirmam-se (e-STJ fl. 271):

Com efeito, colhe-se do documento de fl. 93 (certidão emitida pelo Diretor de Secretaria da 9ª JCJ/DF) que tramitou perante aquela Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília a Ação Trabalhista nº 1998/89, em que figurou como Reclamante a União Federal e Reclamada a ora autora, consistente em 'Inquérito para Apuração de Falta Greve'. mencionada ação restou julgada procedente em 07.03.1990, tendo essa decisão motivado a rescisão do seu contrato de trabalho, por justa causa, com efeitos retroativos a 06 de julho de 1989, nos termos da Portaria GP, n. 216, de 31.05.90 (fls. 17 e 49).

Referida certidão, emitida por agente público no regular exercício de suas atribuições legais, é dotado de fé pública, revestindo-se, pois, de presunção de veracidade e autenticidade, sendo apto por certo a atestar a legitimidade e legalidade dos atos administrativos perpetrados pelo TJDF no sentido de rescindir o contrato de trabalho temporário com a autora.

Assim também é com relação aos documentos inquinados falsos pela/autora. Ao contrário desta assertiva, não vejo, caracterizado qualquer indício de falsidade, porque são eles provenientes do TJDF e gozam, por igual, de presunção de veracidade e autenticidade.

Evidencia-se, assim, no presente caso, que a autora formalizou contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalho temporário com o TJDF, regulamentado pela CLT e sob esse mesmo regime celetista logrou ser despedida, com base em faltas graves apuradas em relação à sua conduta.

Logo não é possível acolher a tese da recorrente segundo a qual sua demissão é irregular por falta de oportunidade para manifestar defesa. Também não há como examinar se os documentos utilizados pela União são nulos e imprestáveis para comprovar a regularidade da demissão. Tudo isso porque o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, analisar se as pretensões do recorrente se alinham aos fatos provados. Incide, na hipótese dos autos, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial alegada, a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010).

No caso, é certo que no caso *in fine*, o recorrente limitou-se a transcrever a ementas dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

Desse modo, não é possível conhecer do recurso especial manejado com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, recurso especial a que se nega seguimento (fls. 1.014/1.019).

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar ação rescisória de matéria não apreciada nesta instância especial. A teor do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil, a apreciação do mérito é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, o que não se configura quando a decisão rescindenda deixa de conhecer da matéria por à ausência de requisitos de admissibilidade recursal.

Tal como dito na decisão agravada, a teor do disposto na Súmula nº 249 do STF (*É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida*), aplicável por analogia.

No presente caso, não fora emitido pronunciamento sobre o mérito do recurso especial, porque não se conheceu matéria controvertida devido à ausência de requisitos de admissibilidade recursal (*ausência de negativa de prestação jurisdicional, incidência das súmulas 7 e 211 do STJ e 284 do STF, e não demonstração da alegada divergência jurisprudencial*), não operando, por conseguinte, o efeito substitutivo do recurso, o que atrairia a competência desta Corte para a apreciação da ação rescisória.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ESPECIAL JULGADO DESERTO - AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não cabe ação rescisória ajuizada contra decisão, que negou seguimento a recurso especial, com base na deserção, porquanto não houve apreciação do mérito. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg na AR 5.156/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 03/03/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DO RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA DECISÃO RESCINDENDA. INCOMPETÊNCIA DO STJ.

O Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar ação rescisória de matéria não apreciada nesta instância especial. A teor do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil, a apreciação do mérito é pressuposto para o ajuizamento da ação rescisória, o que não se configura quando a decisão rescindenda deixa de conhecer da matéria por aplicação dos óbices contidos nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmulas nº 7 do STJ e nº 282 do STF.

Agravo regimental desprovido (AgRg na AR 5.453/RJ, Relator Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF da 4ª Região), Primeira Seção, DJe de 24/02/2015).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça é incompetente para julgar ação rescisória de matéria não apreciada nesta instância especial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo o entendimento firmado na decisão impugnada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0185563-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na AR 5.656 / DF**

Números Origem: 00115698819984013400 115698819984013400 1374292 195241 199834000116001
199901000698203 200501016480 201201311568 761200

PAUTA: 25/02/2016

JULGADO: 25/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : MARIA ZELMA DO NASCIMENTO ANTUNES
ADVOGADA : MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ZELMA DO NASCIMENTO ANTUNES
ADVOGADA : MARIA CRISTIANE DO N ANTUNES
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.